



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600405-26.2020.6.02.0000 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

PACIENTE: ANTONIO GUEDES AMARAL JUNIOR

Advogados do(a) PACIENTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL0003683, LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL8800

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CORRÉUS COM INTERESSES CONFLITANTES PATROCINADOS PELO MESMO ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONTRADITÓRIAS PARA OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 523 DO STF. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS** em face do **Acórdão TRE/AL Id 9031163**, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade de votos, julgou procedente a presente Revisão Criminal, ajuizada por **ANTÔNIO GUEDES AMARAL JÚNIOR**, para anular a **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031** desde a protocolização da defesa prévia subscrita pelo advogado **Madson Eduardo Souza Rocha (OAB/AL nº 8.145)**, reabrindo o prazo para ter lugar a sua apresentação, com o reinício da instrução processual.

Em suas razões, a embargante sustenta que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e obscuridade.

Aduz que, apesar de a decisão deste Tribunal mencionar que a sentença condenatória de primeiro grau foi objeto de *Habeas Corpus* impetrado neste Regional que resultou na sua anulação, este Plenário não teria explicitado as circunstâncias dessa anulação.

Assevera, ainda, que, mesmo tendo a embargante apontado que a ação penal tramitou apenas contra o embargado, por não ter cumprido as condições impostas para a suspensão condicional do processo, o que afastaria a alegada defesa de teses conflitantes pelo mesmo advogado na **Ação Penal 2953-29.2010.6.02.0031**, esta Corte não teria enfrentado os argumentos levantados.

Assim, requer o acolhimento dos embargos opostos, a fim de que os vícios alegados sejam sanados mediante um novo e integrativo julgado, tornando juridicamente possível, com o prequestionamento, eventual manejo de recurso especial.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, na inicial da presente Revisão Criminal, o requerente alega que as decisões condenatórias proferidas nos autos da **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, cuja condenação já transitou em julgado, seriam contrárias a texto expreso de lei e à evidência dos autos, o que encaixaria o pleito na hipótese de cabimento contida no **inciso I, do art. 621, do Código de Processo Penal**.*

Importante consignar que a sentença condenatória de primeiro grau foi objeto de Habeas Corpus impetrado neste Tribunal, que resultou na sua anulação, tendo sido proferida nova sentença pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que manteve a mesma condenação anterior pela prática do crime de corrupção eleitoral pelo ora requerente, sendo que, interposto o recurso cabível, a condenação foi mantida por este Plenário, ressaltando-se que a pena já foi integralmente cumprida pelo ora autor.

*Destaque-se que o tema ora em debate - defesa pelo mesmo advogado de corréus com teses conflitantes - até então nunca foi discutido nos autos da **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, tratando-se de fundamento novo, razão pela qual não há que se falar em pretensão de rediscussão por meio da presente ação de Revisão Criminal de teses já suscitadas e discutidas.*

*Devo registrar que, analisando as provas acostadas aos autos, constato que, de fato, o mesmo advogado (**Madson Eduardo Souza da Rocha - OAB/AL nº 8145**) patrocinou corréus, dentre os quais o ora requerente, defendendo duas teses contraditórias entre si, notadamente porque o corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA***

MARCELINO, em seu depoimento, afirmou que recebeu dinheiro do requerente e um santinho com a indicação de um candidato, alegação que não foi confirmada pelo também corréu e ora autor, que afirmou ter entregado apenas um santinho, mas negou a entrega do dinheiro.

Nesse diapasão, penso que assiste razão ao requerente quando afirma que teria sofrido prejuízo ao seu direito de defesa, na medida em que o causídico responsável pela elaboração de sua Defesa Prévia seria o mesmo que representou o corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO** na Ação Penal acima referida, tendo este, como dito, imputado-lhe a autoria do crime, o que configura a atuação do mesmo advogado na defesa de corréus que apresentam teses conflitantes.

Ressalte-se que, quando apresentou suas alegações finais, já com o patrocínio de novo advogado, o ora requerente deixou claro que: **a)** "a defesa preliminar não foi apresentada, mesmo com a intimação do advogado", **b)** "o magistrado chamou o feito à ordem e, admitindo a pseudodefesa que fora apresentada às fls. 97 dos autos, determinou a marcação de audiência de instrução e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação", **c)** "em 10 de maio de 2012, realizou-se a audiência de instrução processual, não havendo qualquer oitiva de testemunha de defesa", **d)** apesar de intimado, o anterior advogado do réu não apresentou alegações finais, **e)** o réu foi condenado e a sentença transitou em julgado sem que seu advogado constituído interpusse o recurso cabível.

Nesse prisma, verifico que o ora requerente foi prejudicado tanto pelo grave fato de o mesmo advogado está defendendo duas teses contraditórias de corréus, como também pelo fato de, como apontado em suas alegações finais, ter sofrido prejuízo em sua defesa, notadamente em face de o advogado de defesa anterior não ter suscitado as provas necessárias a comprovar a sua inocência.

Corroboro o entendimento do autor quando afirma que "O referido causídico não quis – por vontade própria e dissociada de qualquer orientação do Requerente -, com a liberdade e a firmeza de propósito que se exige e espera daquele que exerce a advocacia, lançar argumentos capazes de arrostar os elementos básicos da acusação porque, ao fazê-lo, estaria a desdizer seu outro constituinte e corréu José Antônio da Silva, exatamente aquele que dissera, ao prestar declarações na fase inquisitorial, que o Requerente efetivamente lhe havia entregue dinheiro e um santinho de candidato."

Adianto que, no meu entendimento, o fato de um mesmo advogado defender teses colidentes já seria causa de nulidade absoluta do feito

desde a defesa preliminar. Nesse sentido são as nossas egrégias Cortes Superiores:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSOR CONSTITUÍDO. ABANDONO DO PROCESSO. DEFENSOR DATIVO: NOMEAÇÃO. CPP, ART. 261. RÉUS COM INTERESSES CONFLITANTES. NOMEAÇÃO DE UM SÓ DEFENSOR: IMPOSSIBILIDADE.

I.- Se o defensor constituído abandona o processo, o juiz nomeará defensor dativo para a defesa do réu. Desnecessidade de intimação do réu para constituir novo defensor, certo que o réu poderá constituir novo defensor em qualquer fase do processo.

II.- Conflitantes os interesses dos três acusados, é irregular a nomeação de um só defensor para a defesa desses acusados.

III.- HC deferido: nulidade do processo a partir da defesa prévia.

(STF, HC 76850, Relator: CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/09/1998, DJ 16-10-1998, PP-00007, EMENT VOL-01927-01, PP-00136). (Grifei).

HABEAS CORPUS. COLIDÊNCIA DE DEFESA. DEFENSOR ÚNICO DE CO-RÉUS. NULIDADE.

Havendo a co-ré, no inquérito policial, afirmado a participação do paciente no evento criminoso e negado a sua, o interesse dos dois passou a ser conflitante. Assim, não poderia a defesa de ambos ter ficado a cargo do mesmo defensor público, sob pena de colidência. Habeas corpus deferido. Extensão da ordem à co-ré.

(STF, HC 75873, Relator: ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/05/1998, DJ 07-08-1998 PP-00020, EMENT VOL-01917-02, PP-00244). (Grifei).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

(...)

COLIDÊNCIA DE DEFESAS. QUATRO CORRÉUS PATROCINADOS PELO MESMO ADVOGADO. TRÊS QUE NEGAM A PRÁTICA CRIMINOSA E A IMPUTAM A OUTROS ACUSADOS. UM DELES QUE INCRIMINA TODOS OS DEMAIS. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONTRADITÓRIAS PARA OS FATOS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. **A colidência de defesas ocorre quando um único defensor patrocina réus que apresentam versões antagônicas para os mesmos fatos tidos por delituosos, situação que compromete o direito de defesa diante do claro conflito de interesses existente.**

2. *À toda evidência o caso dos autos enquadra-se como hipótese de colidência de defesas, pois apesar de os pacientes IZAC, DANIEL e IGOR apresentarem a mesma versão para os fatos, observa-se que ela é totalmente dissonante da fornecida por ARMINDO, sendo que todos eles eram defendidos pelo mesmo advogado.*

3. *O fato de o mesmo causídico haver patrocinado os pacientes DANIEL, IGOR, IZAC e ARMINDO, quando os três primeiros se disseram inocentes e imputaram a prática criminosa ao último, que por sua vez incriminou os demais nos eventos descritos na denúncia, acarretou sérios danos a defesa de todos eles, que não tiveram as especificidades do que sustentaram em juízo devidamente consideradas e expostas pela defesa técnica, circunstância que impõe o reconhecimento da eiva articulada na impetração, exceto no que diz respeito ao paciente SANDRO, que desde o seu interrogatório foi defendido por profissional distinto dos que atuaram em favor dos demais.*

4. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo criminal em tela a partir do interrogatório, inclusive, apenas quanto aos pacientes DANIEL, IGOR, IZAC e ARMINDO.**

(STJ, HC 191.647/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013). (Grifei).

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Penal o seguinte:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). (Grifei).

Nesse sentido, resta evidente que a atuação de um mesmo advogado

para corrêus apresentando teses paradoxais, conflitantes, impede o exercício de uma defesa efetiva.

Cabe salientar que, no presente caso, de fato, ocorreu uma colidência de defesas, pois um único defensor patrocina corrêus que apresentam versões antagônicas para os mesmos fatos tidos por delituosos, situação que compromete o direito de defesa diante do claro conflito de interesses existente.

*Do que consta dos autos, verifica-se que o caso se enquadra como hipótese de colidência de defesas, pois a versão apresentada por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO** em seu depoimento é dissonante da fornecida pelo ora requerente, sendo que ambos eram defendidos pelo mesmo advogado.*

Sendo assim, há que se considerar que, de fato, o requerente suportou um prejuízo em face dessa colidência de defesas, o que acarretou sérios danos a sua defesa, já que não teve as especificidades do que sustentou em seu depoimento devidamente consideradas e expostas pela defesa técnica.

De mais a mais, como dito, o advogado de defesa não pleiteou todos os meios de provas cabíveis, pelo que se conclui que não ofereceu uma defesa razoável, fato, inclusive, retratado nas alegações finais da nova defesa constituída pelo ora requerente. Logo, há indícios de que o causídico anterior teria agido com violação dos seus deveres, notadamente diante da sua omissão na defesa do ora requerente.

Quanto a este ponto a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

*XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente,** podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).*

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal

de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

(...)

§ 6º **Os advogados** sócios de uma mesma sociedade profissional **não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.**

(...)

Art. 33. **O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.**

Parágrafo único. **O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.** (Grifei).

Registre-se que o Pretório Excelso inclusive editou o verbete sumular nº 523, por meio do qual dispõe que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Dessa forma, resta indubitável que a atuação do mesmo advogado na defesa de corréus que apresentem versões entre si colidentes configura o prejuízo para qualquer dos corréus, devendo o processo criminal ser anulado a partir do primeiro ato praticado pelo causídico, sob pena de desrespeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

*Afinal, como dito, da leitura dos autos, verifica-se que o advogado constituído pelo agravado (**Dr. Madson Eduardo Souza Rocha - OAB/AL nº 8.145**), também se apresentou nos autos como defensor de corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO**, que, ao ser ouvido quando da lavratura do flagrante, apresentou versão colidente com àquela alegada pelo agravado, atribuindo-lhe a prática do ato ilícito. Portanto, está evidenciado nos autos que o referido advogado assumiu a defesa de corréus que sustentavam versões conflitantes, razão pela qual não possuía condições de apresentar defesa preliminar buscando desconstruir a tese da acusação sem desdizer cada um de seus constituintes.*

Concordo com o requerente quando afirma que, por defender versões conflitantes, o advogado constituído, ao apresentar sua defesa prévia, não somente não arrolou qualquer testemunha, precluindo quanto ao requerimento de produção, durante a instrução processual, de todo e qualquer elemento de prova, como também não se pôs a apresentar qualquer argumento com a finalidade de arrostar os elementos básicos da acusação, apresentando uma peça lacônica e

meramente formal.

*Além disso, observa-se que o depoimento prestado pelo corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO**, em sede de inquérito policial, embora não tenha sido ratificado em juízo, foi utilizado pelo magistrado sentenciante para dizer existente prova suficiente de que o requerente teria cometido o crime de corrupção eleitoral, fundamentando, portanto, a conclusão condenatória, conforme se extrai da sentença. Observe-se:*

*"Assim sendo, é incontroverso das provas coligidas aos autos, sejam na fase pré-processual, sejam durante a instrução probatória, que o denunciado cometeu o crime de corrupção eleitoral. Cai a lanço a transcrição de trechos que demonstram a autoria delitiva: [...] Que votaria em qualquer candidato indicado pelo Tônico através do Santinho; Que quando Tônico passou o santinho, entregou também uma nota de cinquenta reais; [...] **José Antônio da Silva Marcelino**, fls. 15." (Grifei).*

Nesse contexto, entendo que o requerente foi condenado em processo criminal marcado por nulidade absoluta, decorrente da violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois, como esclarecido alhures, o mesmo advogado atuou na defesa dos interesses de corréus que manifestaram versões entre si colidentes, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acima transcrita.

*Ante o exposto, **julgo procedente** a presente Revisão Criminal, para anular a **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031** desde a protocolização da defesa prévia subscrita pelo advogado **Madson Eduardo Souza Rocha (OAB/AL nº 8.145)**, reabrindo o prazo para ter lugar a sua apresentação, com o reinício da instrução processual.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais julgou procedente a presente Revisão Criminal, para anular a ação penal subjacente desde a protocolização da defesa prévia, reabrindo-se o prazo para ter lugar a sua apresentação, com o reinício da instrução processual.

Conforme consignado por este Plenário na decisão embargada, "o tema ora em debate - defesa pelo mesmo advogado de corréus com teses conflitantes - até então nunca foi discutido nos autos da Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031, tratando-se de fundamento novo, razão pela qual não

há que se falar em pretensão de rediscussão por meio da presente ação de Revisão Criminal de teses já suscitadas e discutidas.” Logo, resta evidente que a presente Revisão Criminal não buscou a rediscussão de matéria que já tenha sido submetida à apreciação desta Justiça Especializada, mas, como dito, objetivou a análise de questão fático-processual inédita, o que foi devidamente esclarecido por este Tribunal, razão pela qual não há que se falar em omissão do julgado.

Já no que se refere ao suposto vício de obscuridade no acórdão deste Regional, entendo que assiste razão ao embargado quando afirma que (Id 9333713) "a despeito dos corrêus, diferentemente do Recorrido, não terem sido ouvidos em juízo, isto porque beneficiados com a suspensão condicional do processo, tal circunstância revela-se manifestamente desimportante para o presente feito, isto porque o vício que macula a higidez de toda ação penal subjacente é bastante anterior ao início mesmo da instrução processual, consubstanciado que está, conforme já dito, na apresentação de defesa preliminar operada por causídico também constituído por corrêu que sustentara, já quando ouvido em sede de inquérito policial, versão colidente com a do Embargado."

Portanto, não há que se falar em obscuridade no acórdão embargado. Afinal, esta Corte deixou claro que a sua decisão decorreu do fato de os depoimentos prestados pelo embargado e pelo corrêu **José Antônio da Silva**, ambos **em sede de inquérito policial**, serem totalmente contraditórios, pois relatavam versões colidentes entre si, bem como que tal circunstância impediria que fossem defendidos pelo mesmo advogado, nos termos da jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual anulou a ação penal subjacente desde a protocolização da defesa prévia.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
18/08/2021 16:49:09
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9592513



21081816490861600000009386592

IMPRIMIR

GERAR PDF